SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001578-95.2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária
Tipo Completo da Parte Nome da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>

Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Réu: **JOSÉ ROBERTO MONTE**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ ROBERTO MONTE, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 1°, inciso II, da Lei n° 8.137/90, porque, segundo a denúncia, na Rodovia Municipal Ibaté-Ribeirão Bonito, Km 10, Fazenda Santa Helena, nesta cidade de Ibaté, na condição de sócio e administrador da empresa "Destilaria Nova Era Ltda.", teria suprimido tributo mediante fraude, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fisca em operações realizadas entre os anos de 2006 e 2008.

A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2015 (fl. 3869).

Resposta à acusação às fls. 3882/3913.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de três testemunhas (fls. 3963/3966) e ao interrogatório do réu (fls. 4031/4032).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos delineados na denúncia (fls. 4035/4039). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 4045/4079).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é improcedente.

Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Com efeito, a prolação de decreto condenatório pressuporia a demonstração de que o réu tenha atuado dolosamente, a fim de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

Nesse sentido, os elementos de prova produzidos no curso da instrução processual indicam que, efetivamente, as operações e inserção de dados inexatos ocorreram, consoante admitido pelo próprio denunciado quando interrogado, mas é insuficiente para apontar que, ao tempo dos fatos, o réu conhecia essa condição.

Inexiste, portanto, demonstração inequívoca de eventual intenção irregular, não havendo falar-se em tipicidade.

De fato, os fatos ora versados excedem os limites da seara criminal porquanto inaceitável a responsabilização penal objetiva.

É inarredável que, na hipótese vertente, a intenção de praticar o fato vedado não restou demasiadamente comprovada, especialmente porque a insuperável dúvida reina nos autos.

É sabido que, a fim de decidir o processo penal, com a condenação do acusado, é imprescindível que seja evidente a certeza no que tange à veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como seja a apuração dos mesmos realizada durante a instrução criminal.

Ressalte-se que, no processo criminal, ao menos para a condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (Anamaria Campos Torres de Vasconcelos, Prova no Processo Penal, Belo Horizonte, Del Rey, 1993, pp. 121/122).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JOSÉ ROBERTO MONTE, filho de Rubis Monte e Maria da Cunha Vianna Monte, da acusação constante da denúncia, consistente na prática da infração penal prevista no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I.

Ibate, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA